



VOTO DIVERGENTE AO PROJETO DE LEI 0321.4/2016.

“Dispõe sobre a presença de nutricionistas nas escolas públicas e particulares no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Autoria: Deputado Kennedy Nunes

Relator: Deputado José Milton Scheffer

Voto Divergente: Neodi Saretta

VOTO

Tive vistas da matéria e solicitei diligência. Desse modo, ousou **divergir** do Relator que pugnou pela inadmissibilidade da matéria em estudo, uma vez que, vislumbro motivos que alicerçam a regular continuidade da tramitação da proposta, isso porque, a mesma encontra fundamento no inegável interesse público. Vejamos:

Inicialmente, superada a análise da matéria nas demais comissões, amparado na resposta a diligência trazida aos autos pelo Conselho Regional de Nutricionistas 10º Região/ SC e no Regimento Interno desta Casa, constato que a proposta legislativa se coaduna perfeitamente a temática da Comissão de Saúde de acordo com as disposições contidas no art. 79, I¹, em conformidade com o disposto nos art. 144, III², e 209, III³, c/c os artigos 146, I⁴, 149⁵, caput e parágrafo único.

¹ **Art. 79.** São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Saúde, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora: I—assuntos relativos à saúde;

[...]

² **Art. 144.** Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...] III—às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

³ **Art. 209.** A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...] III—por último, às Comissões a que estiver afeto o assunto, até o máximo de três, respeitado o campo temático ou a área de atividade, para exame do interesse público.

⁴ **Art. 146.** No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

Colhe-se da manifestação mencionada:

[...]

O direito à alimentação é previsto em diversos dispositivos legais. A Constituição Federal, em seu capítulo III, que trata da educação, da cultura e do desporto, já previa esse direito como um dos componentes do atendimento ao educando. Essa recomendação foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em que a **alimentação** consta como um **dever** da **família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público**.

[...]

Destacamos que a ingestão alimentar na infância e adolescência se correlaciona ao apetite e velocidade de crescimento, além de características intrínsecas e extrínsecas aos alimentos, como variedade, monotonia, sabor\aroma, viscosidade e textura, sendo a escola ambiente propício para promoção de atividades de educação alimentar e nutricional, que contribuam para a aquisição de hábitos alimentares saudáveis pelas crianças.

[...]

A alimentação saudável deve ser incentivada desde o nascimento, sendo preditiva da condição de saúde na infância e na vida adulta. A introdução da alimentação complementar, que, adequada em qualidade e quantidade, com oferta de nutrientes importantes nesta fase, como ferro, vitamina A, cálcio, proteínas e gorduras poli-insaturadas promove o crescimento e desenvolvimento satisfatório, além de contribuir para hábitos alimentares saudáveis.

[...]

Pesquisas realizadas no Brasil mostram que o sobrepeso e a obesidade atingem estudantes em idade escolar tanto da rede pública, quanto privada, porém com muita prevalência na última. Um estudo em Florianópolis comparando o excesso de peso entre estudantes de escolas públicas e privadas, apontou maior prevalência entre estudantes de escolas privadas (18%) em relação aos de escola

I-cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

⁵ **Art. 149.** Parecer é o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita à sua apreciação.

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.



pública (12,9%). Outra pesquisa realizada em 2005, pela Universidade Federal de São Paulo também identificou maior prevalência de excesso de peso em alunos da rede privada de ensino (32,76%) em relação aos da rede pública (23,13%).

[...]

Conforme mencionado, a transição nutricional da desnutrição para sobre peso e obesidade em crianças e adolescente é demonstrada em diversos estudos, sendo a escola privada com maior prevalência de casos de alunos a cima do peso considerado saudável. A rede pública de ensino, já conta com uma série de iniciativas, exigidas por lei, com investimento orçamentário em propagandas para auxiliar as comunidades nas orientações sobre alimentação saudável nas escolas tais como: Programa Crescer Saudável; Programa Saúde na Escola; **além de manter o nutricionista como profissional responsável pelas ações de alimentação escolar.**

Do exposto, ao meu ver, a presença de nutricionistas em escolas privadas é urgente. É de conhecimento geral que os hábitos alimentares dos indivíduos são um dos principais causadores de doenças ao longo da vida. Ademais, o acompanhamento deste profissional traz resultados transversais, também no âmbito das escolas privadas, pois, muitas vezes é possível identificar problemas emocionais, por exemplo, observando a relação que temos com a alimentação.

Nesse sentido, considerando os estudos realizados, e **diante do inegável interesse público inserido na proposta**, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO, Projeto de Lei 0321.4/2016**, devendo o mesmo seguir os tramites regimentais

Sala das Comissões, 07/11/2022



Deputado Neodi Saretta